



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

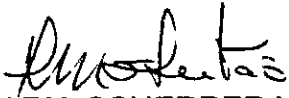
Processo nº. : 10480.011599/2001-02
Recurso nº. : 147.264
Matéria: : IRF/ILL - EX: 1990 a 1993
Recorrente : INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº. : 102-47.659

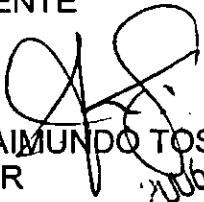
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL - O instituto da decadência decorre da inércia do titular em exercer um direito. Deve-se, portanto, tomar a data da publicação da norma que veiculou ser indevida a exação como o *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 3ª Turma da DRJ/RECIFE/PE para o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Considerou-se impedido de votar o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

04 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº. : 10480.011599/2001-02

Acórdão nº. : 102-47.659

Recurso nº : 147.264

Recorrente : INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/REC nº 11.872, de 15 de abril de 2005 (fls. 59/64), que indeferiu, por unanimidade de votos, o pedido de restituição do imposto sobre o lucro líquido – ILL, recolhidos nos anos de 1990 a 1993, cumulado com o pedido de compensação com débitos da Cofins, posto entender presente a decadência do direito.

O pedido de restituição/compensação em tela (fls. 01/19) foi apresentado à Delegacia da Receita Federal em Recife/PE, em 12/07/2001, e indeferido pelo mesmo motivo, conforme decisão às fls. 46/47.

Em sua peça recursal (fls. 68/78), o Recorrente argumenta que a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes firmou-se no sentido de que o direito à repetição do indébito somente surge a partir da data do ato oficial que considera indevido o tributo. No presente caso, em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, o Senado Federal editou a Resolução nº 82, em 18/11/1996. Conclui, portanto, que o direito à restituição do ILL, pleiteado em 12/07/2001, não se encontrava extinto.

É o Relatório.



Processo nº. : 10480.011599/2001-02
Acórdão nº. : 102-47.659

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão por que dele conheço.

O instituto da decadência decorre da inércia do titular de um direito em exercê-lo. Nos casos em que os pagamentos indevidos decorrem de situações em que o contribuinte não deu causa à exação (inconstitucionalidade, não incidência reconhecida posteriormente pela administração tributária), muito melhor para o sistema é a certeza de que a legalidade será restaurada.

E não poderia ser de outra forma. O lançamento é ato administrativo vinculado à lei. Nesta, encontram-se todos os elementos que compõem a obrigação tributária. O controle da legalidade, a ser efetuado pela própria administração ou pelo poder judiciário, é imperativo de ordem pública. Constatada a ilegalidade da cobrança do tributo, a administração tem o poder/dever de anular o lançamento e restituir o pagamento indevido.

O valor maior sobre o qual se sustenta o Estado e a arrecadação, como subproduto, é o valor legalidade, não podendo dele haver renúncia, em nenhum momento, sem que se comprometa a legitimidade de ação do Estado. A legalidade, ontologicamente, é objeto e causa do Estado de Direito.

Ao analisar a constitucionalidade do chamado ILL (Recurso Extraordinário nº 172.058-1/SC - D.J. 13/10/95. Min. Rel. Marco Aurélio), o Plenário do STF decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, por determinar este dispositivo a incidência do Imposto sobre a Renda sem que haja a imprescindível disponibilidade econômica e jurídica reclamada pelo artigo 153, III, da CF/88 (artigo 43 do C.T.N., em âmbito infraconstitucional).



Processo nº. : 10480.011599/2001-02
Acórdão nº. : 102-47.659

Diante deste julgamento, o Senado Federal expediu a Resolução nº 82, de 18/11/96, que determinou: *"É suspensa a execução do art. 35 da Lei nº 7.713, de 29 de dezembro de 1988, no que diz respeito à expressão 'o acionista' nele contido."*

Por autorização do Decreto nº 2.194/97, o Secretário da Receita Federal baixou a Instrução Normativa SRF nº 63/97, na qual veda a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações e demais sociedades cujos contratos não previam a distribuição automática do lucro.

A Instrução Normativa, ainda, autorizava os Delegados e Inspectores da Secretaria da Receita Federal a rever de ofício os lançamentos relacionados com a matéria e, nos casos de processos em julgamento, a orientação era no sentido de que os Delegados subtraíssem a aplicação da lei declarada inconstitucional.

Uma lei inconstitucional não pode produzir efeitos, posto que não está de acordo com os princípios estabelecidos pela Lei Maior que é a Constituição Federal. Já nasceu contaminada. É, portanto, nula, é como se não existisse, e os efeitos da suspensão feita pelo Senado Federal são *ex tunc*. Não se pode conceber que uma norma declarada inconstitucional produza efeitos, pois estaríamos a admitir casuísmos, que imporiam regras durante o tempo necessário para atingir certos objetivos e posteriormente deixariam de obrigar pelo efeito da inconstitucionalidade. Haveria o tratamento diferenciado em relação a pessoas que estariam enquadradas no mesmo caso, impondo àquelas, que cumpriram suas obrigações na confiança do controle *a priori* das leis, a penalidade de arcarem com os efeitos de uma lei inconstitucional que não deveria nem ter sido editada. Não pode a morosidade dos Poderes públicos impedir o saneamento de um erro cometido por eles mesmos, quando permitiram que adentrasse na ordem jurídica e permanecesse em vigor uma norma inconstitucional.

O pedido da recorrente foi protocolizado em 12.07.2001 e a Resolução do Senado nº 82/96 foi publicada em 19.11.1996. Logo, não se operou a decadência.



Processo nº. : 10480.011599/2001-02
Acórdão nº. : 102-47.659

Neste sentido, é oportuno transcrever a ementa do Acórdão nº 108-05.791, em que foi relator o ilustre conselheiro José Antonio Minatel, em consonância com a jurisprudência mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça (Resp 202.176-PR, 205.232-SP, 233090-RS), Primeiro Conselho de Contribuintes (102-46.201, 104-20.186, 106-14.241) e da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN: O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia "erga omnes", pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida."

Em face ao exposto, voto por AFASTAR a decadência, devendo o processo retornar à 3ª Turma da DRJ Recife para a análise do pedido em causa, devendo, se necessário ao deslinde da questão, a interessada ser intimado para juntada de documentos.

Sala das Sessões - DF, 21 em de junho de 2006.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS